



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989688 - RJ (2025/0259503-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TEBAS CONSTRUÇÕES LIMITADA**
ADVOGADOS : **ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576**
: **DENIZE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493**
AGRAVADO : **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL**
ADVOGADOS : **MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216**
: **EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO. VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO FUNDADO EM ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático é válido quando fundado em orientação consolidada da Corte, nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 253, parágrafo único, II, “c”, do RISTJ, especialmente em controvérsia de índole exclusivamente jurídica. A apreciação colegiada pelo agravo interno afasta eventual prejuízo e supera alegação de nulidade por violação ao princípio da colegialidade.

2. O agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente o óbice de admissibilidade, razão pela qual não incide a Súmula 182/STJ. A controvérsia é eminentemente jurídica (qualificação da sanção e definição da base de cálculo), não demandando reexame de fatos ou provas, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Há distinção normativa entre a multa por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), que incide sobre o valor corrigido da causa, e a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, parágrafo único, do CPC), que incide sobre o valor atualizado do débito em execução.

4. A ocorrência da conduta em fase executiva não transmuta a natureza da sanção reconhecida como litigância de má-fé nem autoriza a adoção da base de cálculo própria de ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A tese de vincular o “valor da causa” do art. 81 do CPC ao montante do cumprimento de sentença ou ao proveito econômico do incidente esvazia a distinção estabelecida pelo legislador entre os regimes sancionatórios e não encontra amparo legal.

6. Não há violação à coisa julgada; ao contrário, a manutenção da natureza de litigância de má-fé preserva o título e aplica a consequência legal correta.

7. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão agravada que fixou a incidência da multa por litigância de má-fé sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989688 - RJ (2025/0259503-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TEBAS CONSTRUÇÕES LIMITADA**
ADVOGADOS : **ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576**
: **DENIZE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493**
AGRAVADO : **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL**
ADVOGADOS : **MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216**
: **EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO. VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO FUNDADO EM ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático é válido quando fundado em orientação consolidada da Corte, nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 253, parágrafo único, II, “c”, do RISTJ, especialmente em controvérsia de índole exclusivamente jurídica. A apreciação colegiada pelo agravo interno afasta eventual prejuízo e supera alegação de nulidade por violação ao princípio da colegialidade.
2. O agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente o óbice de admissibilidade, razão pela qual não incide a Súmula 182/STJ. A controvérsia é eminentemente jurídica (qualificação da sanção e definição da base de cálculo), não demandando reexame de fatos ou provas, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Há distinção normativa entre a multa por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), que incide sobre o valor corrigido da causa, e a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, parágrafo único, do CPC), que incide sobre o valor atualizado do débito em execução.
4. A ocorrência da conduta em fase executiva não transmuta a natureza da sanção reconhecida como litigância de má-fé nem autoriza a adoção da base de cálculo própria de ato atentatório à dignidade da justiça.
5. A tese de vincular o “valor da causa” do art. 81 do CPC ao montante do cumprimento de sentença ou ao proveito econômico do incidente esvazia a distinção estabelecida pelo legislador entre os regimes sancionatórios e não encontra amparo legal.
6. Não há violação à coisa julgada; ao contrário, a manutenção da natureza de litigância de má-fé preserva o título e aplica a consequência legal correta.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Tebas Construções Ltda. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial manejado por Companhia Siderúrgica Nacional – CSN e deu provimento ao recurso especial, para reconhecer que a multa aplicada na origem possui natureza de penalidade por litigância de má-fé, devendo incidir sobre o valor corrigido da causa, e não sobre o valor do débito em execução.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença no qual se instaurou controvérsia acerca da base de cálculo de multa de 5% imposta à CSN em razão de conduta reputada temerária, consistente na reiteração de pedido de substituição de valor bloqueado por seguro-garantia.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu que, por se tratar de multa aplicada na fase executiva, a base de cálculo deveria corresponder ao valor atualizado do débito em execução, nos termos dos arts. 771 e 774, parágrafo único, do CPC, fixando o montante da penalidade em R\$ 367.208,77, correspondente a 5% de R\$ 7.344.175,45, acrescido de correção monetária.

Interposto recurso especial pela CSN, esta sustentou violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 507 e 81 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Alegou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, ofensa à preclusão e à coisa julgada, bem como a impossibilidade de adoção do valor do débito em execução como base de cálculo da multa por litigância de má-fé.

O recurso especial foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial. Nesta Corte, a decisão ora agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, por entender que o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de forma suficiente. Em seguida, afastou o óbice da Súmula 7/STJ, ao fundamento de que a questão seria eminentemente jurídica, relativa à correta qualificação da sanção aplicada e à definição de sua base de cálculo.

No mérito, a decisão agravada consignou que a penalidade aplicada decorreu de conduta temerária enquadrável nas hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 80 do CPC, e não de ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 774 do CPC. Assim, concluiu que, reconhecida a natureza da multa como litigância de má-fé, deve ser observada a base de cálculo prevista no art. 81 do CPC, qual seja o valor corrigido da causa. Por isso, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ e no art. 253, parágrafo único, II, “c”, do RISTJ.

No presente agravo interno, Tebas Construções Ltda. sustenta, inicialmente, a nulidade da decisão monocrática, por violação ao princípio da colegialidade e aos pressupostos do art. 932 do CPC, da Súmula 568/STJ e do art. 253, parágrafo único, II, “c”, do RISTJ. Afirma que a controvérsia não estaria amparada por súmula, recurso repetitivo, incidente qualificado ou jurisprudência consolidada que autorizasse o julgamento singular.

A agravante também defende a inadmissibilidade do agravo em recurso especial, sob o argumento de incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Sustenta, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ, por entender que a pretensão recursal demandaria reexame do contexto fático-probatório relativo à origem da multa e ao valor tomado como base de cálculo.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, alega ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, além de inexistência de cotejo analítico apto a demonstrar a divergência.

No mérito, sustenta que, ainda que se trate de multa por litigância de má-fé, o “valor da causa”, para fins do art. 81 do CPC, deve corresponder ao valor do cumprimento de sentença em que a sanção foi aplicada, e não ao valor atribuído à antiga ação de conhecimento, já transitada em julgado. Argumenta que a conduta reputada temerária ocorreu nos autos do procedimento nº 0002757-26.2020.8.19.0045, no qual se pretendia a substituição de R\$ 7.344.175,45 por seguro-garantia, razão pela qual esse seria o parâmetro econômico adequado.

Acrescenta, subsidiariamente, que, caso se entenda pela adoção do valor da causa do cumprimento de sentença referente à parte líquida da condenação, o montante seria de R\$ 14.953.732,78, conforme certidão mencionada nos autos de origem. Ao final, requer a retratação da decisão agravada para não conhecer do agravo em recurso especial ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito ao colegiado para anular a decisão monocrática, não conhecer do agravo em recurso especial ou negar provimento ao recurso especial da parte contrária.

A CSN apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão agravada. Sustenta que não há nulidade no julgamento monocrático, pois a decisão foi proferida com fundamento na Súmula 568/STJ e no art. 932 do CPC, diante de controvérsia eminentemente jurídica e de entendimento consolidado no sentido de que a multa por litigância de má-fé incide sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

A agravada também refuta a incidência das Súmulas 7 e 182/STJ. Afirma que a controvérsia diz respeito à qualificação jurídica da penalidade aplicada e à definição da base de cálculo correspondente, sem necessidade de reexame fático-probatório, e que houve impugnação suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissão.

Por fim, a CSN sustenta que a penalidade decorre de litigância de má-fé, e não de ato atentatório à dignidade da justiça, pois não estariam presentes os requisitos próprios do art. 774 do CPC. Assim, defende a aplicação do art. 81 do CPC e a incidência da multa sobre o valor da causa. Requer, ao final, o desprovimento do agravo interno, com a manutenção da decisão agravada em seus exatos termos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se de agravo interno interposto por Tebas Construções Ltda. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial manejado por Companhia

Siderúrgica Nacional – CSN e deu provimento ao recurso especial, para reconhecer que a multa aplicada na origem possui natureza de penalidade por litigância de má-fé, devendo incidir sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil, e não sobre o valor atualizado do débito em execução.

A decisão agravada partiu da premissa de que a controvérsia era eminentemente jurídica, relativa à correta qualificação da sanção processual aplicada e à definição da base legal de sua incidência, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

No agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese: a) nulidade da decisão monocrática, por suposta violação ao princípio da colegialidade e aos pressupostos do art. 932 do CPC, da Súmula 568/STJ e do art. 253, parágrafo único, II, “c”, do RISTJ; b) incidência da Súmula 182/STJ, por alegada ausência de impugnação específica no agravo em recurso especial; c) incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia exigiria reexame do conjunto fático-probatório; d) ausência de similitude fática e jurídica quanto ao dissídio jurisprudencial; e e) no mérito, que o “valor da causa”, para fins do art. 81 do CPC, deveria corresponder ao valor do cumprimento de sentença ou ao proveito econômico do incidente no qual aplicada a penalidade.

De início, rejeita-se a alegação de nulidade do julgamento monocrático.

A decisão agravada foi proferida com fundamento na Súmula 568/STJ e no art. 253, parágrafo único, II, “c”, do RISTJ, por se tratar de matéria cuja solução decorre da aplicação de orientação consolidada desta Corte quanto à natureza jurídica das multas processuais e à consequência normativa da distinção entre a multa por litigância de má-fé, disciplinada pelos arts. 80 e 81 do CPC, e a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 774 do mesmo diploma.

O julgamento singular, nesse contexto, não representou usurpação de competência do órgão colegiado, mas exercício regular da técnica de racionalização decisória prevista no sistema processual, especialmente quando a controvérsia se limita à subsunção jurídica de fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

Ainda que assim não fosse, a submissão da matéria ao colegiado por meio do presente agravo interno afasta qualquer alegação de prejuízo decorrente da decisão monocrática. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual vício decorrente de julgamento singular fica superado com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado, em agravo interno, ante a devolução integral da controvérsia ao colegiado competente.

Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida.

Também não procede a alegação de incidência da Súmula 182/STJ.

O agravo em recurso especial interposto pela CSN impugnou de forma suficiente o fundamento utilizado na origem para inadmitir o recurso especial, notadamente ao demonstrar que a questão submetida ao exame desta Corte não exigia revolvimento fático-probatório, mas apenas a definição do regime jurídico aplicável à multa processual já reconhecida nos autos. A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça consistia em saber se a sanção aplicada deveria observar a base de cálculo do art. 81 do CPC ou a do art. 774, parágrafo único, do CPC.

Não se exige, para afastamento da Súmula 182/STJ, que a parte reproduza fórmula sacramental ou impugne em termos ideais todos os fundamentos da decisão de admissibilidade,

bastando que ataque, de modo inteligível e suficiente, o óbice que impediu o processamento do recurso especial. Foi exatamente o que ocorreu.

Por isso, correta a decisão agravada ao conhecer do agravo em recurso especial.

Igualmente não se sustenta a alegada incidência da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada não reexaminou fatos, não reavaliou provas e não modificou o quadro fático fixado pelo Tribunal de origem. Ao contrário, partiu dos próprios elementos descritos no acórdão recorrido: a multa foi aplicada em razão de conduta reputada temerária, consistente na reiteração de pedido de substituição de valores bloqueados por seguro-garantia, em contexto de cumprimento de sentença.

A partir desse quadro, a decisão agravada apenas procedeu à qualificação jurídica da sanção. E a qualificação jurídica dos fatos incontroversos ou expressamente delineados no acórdão recorrido não se confunde com reexame de matéria fático-probatória.

A incidência da Súmula 7/STJ somente se justificaria se fosse necessário rediscutir a ocorrência da conduta, sua extensão, a dinâmica processual do incidente, a intenção subjetiva da parte ou o conteúdo probatório que levou à imposição da multa. O que se examinou foi questão de direito, sendo a multa aplicada por comportamento temerário, enquadrável nas hipóteses do art. 80 do CPC, qual deveria ser sua base de cálculo.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a discussão fica superada pela suficiência do fundamento de violação direta ao art. 81 do CPC. De todo modo, a decisão agravada não dependeu exclusivamente da alínea “c” do permissivo constitucional, tendo reconhecido a contrariedade ao regime legal previsto nos arts. 80 e 81 do CPC.

Passa-se ao mérito.

O acórdão foi assim ementado na origem:

“Agravo de Instrumento e Agravos Internos alvejando Decisão Monocrática desta Relatoria que deu provimento ao Agravo de Instrumento, para reformar a Decisão agravada, acolhendo a impugnação oposta pela originária, fixando a base de cálculo da multa porvedora/agravante litigância de má-fé, de 5% (cinco por cento), sobre o valor corrigido atribuído à Ação Indenizatória nº 0000598- 29.1992.8.19.0066. Embargos de Declaração, opostos por ambas as partes, recebidos como Agravos Internos, conforme artigo 1.024, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Agravo Interno interposto pela CSN. Pretensão de fixação de honorários de sucumbência decorrentes do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Agravo Interno interposto pela Tebas. Aplicação da multa processual com base no valor da Execução. Multa preclusa nesta fase procedimental, fixada pelo Plantão Judiciário, em desfavor da executada, em virtude de reiteração de pedido de substituição de valor bloqueado nos autos de Cumprimento de Sentença, por seguro garantia. No caso de a litigância de má-fé ocorrer na fase de conhecimento, o percentual da multa incidirá sobre o valor atribuído à causa na Ação de Conhecimento, porque ainda inexistente a fase executiva, conforme redação do artigo 81 do Diploma Processual. Mas quando se trata de aplicação de multa processual na execução, a base de cálculo será o valor da execução. Parágrafo único do artigo 774 da Lei Processual, aplicável ao Cumprimento de Sentença por força do artigo 771 do referido Diploma. Legislador que diferenciou a redação dos dispositivos legais; o “valor da causa”, conforme redação do artigo 81, para a Ação de Conhecimento; e “valor atualizado do débito em execução”, para o cumprimento de sentença ou execução fundada em título extrajudicial, consoante parágrafo único do artigo 774. Reforma da Decisão Monocrática desta Relatoria, declarando-se que o valor da multa de 5% corresponde a R\$ 367.208,77, importância acrescida de correção

monetária com base no índice adotado pelo Tribunal de Justiça, a contar da data da prolação da Decisão, 08 de abril de 2020, negando-se provimento ao Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Interno, ambos interpostos por Companhia Siderúrgica Nacional – CSN” (e-STJ, fls. 220-222)

A tese da agravante parte de uma premissa que não se pode acolher: a de que, embora a multa tenha natureza de litigância de má-fé, a sua base de cálculo poderia ser deslocada para o valor do débito em execução ou para o proveito econômico do incidente no qual praticada a conduta reputada temerária.

Ocorre que o Código de Processo Civil distingue, com nitidez, dois regimes sancionatórios diversos.

De um lado, a multa por litigância de má-fé, prevista nos arts. 80 e 81 do CPC, aplicável a qualquer fase do processo quando a parte adota conduta processual desleal, temerária, protelatória ou contrária à boa-fé objetiva. Para essa hipótese, o art. 81 do CPC estabelece expressamente que a multa será superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa.

De outro lado, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC, possui disciplina própria, relacionada a condutas específicas praticadas no processo de execução, com base de cálculo vinculada ao valor atualizado do débito em execução.

A diferença entre os dois regimes não é acidental.

Sobre o ponto, transcrevo a decisão agravada:

"Extrai-se dos autos que a penalidade foi aplicada em razão de conduta reputada temerária da parte, consistente na reiteração de pedido já apreciado, o que, em verdade, se amolda às hipóteses de litigância de má-fé previstas no do Código de Processo Civil, e art. 80 não às condutas tipificadas como atentatórias à dignidade da justiça no âmbito da execução. A distinção não é meramente terminológica, mas possui relevantes consequências jurídicas, notadamente quanto ao regime de aplicação e à base de cálculo da penalidade. A multa por litigância de má-fé, prevista no do CPC, possui natureza art. 81 sancionatória geral, aplicável a qualquer fase do processo, incidindo, como regra, sobre o valor da causa, como expressamente dispõe o caput do referido dispositivo. De outro lado, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC, pressupõe a prática de condutas específicas tipificadas naquele dispositivo, possuindo regime próprio e base de cálculo vinculada ao valor atualizado do débito em execução. No caso concreto, o acórdão recorrido, ao reenquadrar a conduta da parte como ato atentatório à dignidade da justiça, acabou por conferir-lhe regime jurídico inadequado, deslocando indevidamente a incidência da norma aplicável e alterando a coisa julgada. O ato atentatório à dignidade da justiça depende da comprovação do elemento subjetivo, isto é, a conduta dolosa ou culposa do executado em frustrar o processo executivo."

Se a sanção é por litigância de má-fé, aplica-se o art. 81 do CPC. Se a sanção é por ato atentatório à dignidade da justiça, aplica-se o art. 774, parágrafo único, do CPC. Não é dado ao intérprete combinar elementos de regimes distintos, mantendo a natureza jurídica de litigância de má-fé, mas importando, para a base de cálculo, o critério próprio do ato atentatório à dignidade da justiça.

Foi exatamente esse o equívoco do acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE DOLO OU CULPA GRAVE PARA APLICAÇÃO DA MULTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL (IDPJ). VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial interposto pela parte executada em ação de execução de título extrajudicial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve decisão de primeira instância que lhe aplicou multa por atentatório à dignidade da justiça e autorizou a pesquisa de ativos financeiros em nome de suas sociedades subsidiárias. 2. A imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, parágrafo único, do CPC) não é automática e depende da comprovação do elemento subjetivo, isto é, a conduta dolosa ou culposa do executado em frustrar o processo executivo. O mero exercício do direito de defesa, bem como a ausência de indicação de bens, isoladamente, não são suficientes para caracterizar a má-fé processual ou a resistência injustificada. 3. A extensão da responsabilidade patrimonial a sociedades que integram o mesmo grupo econômico da executada é medida excepcionalíssima e subordina-se à instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), conforme preveem os arts. 50 do Código Civil e 133 a 137 do Código de Processo Civil. A inobservância a esse rito legal viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser justificada pela mera ineficácia da execução contra a devedora principal. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 2.008.50, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MULTA POR CARÁTER PROTETATÓRIO. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA TEMERÁRIA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do do CPC quando o acórdão recorrido, de art. 1.022 forma clara e fundamentada, analisa a questão suscitada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, não se confundindo o inconformismo com negativa de prestação jurisdicional. 2. A reiteração de argumentos já analisados e rechaçados em embargos de declaração anteriores evidência o nítido propósito de rediscutir o mérito da causa, o que afasta a incidência da e justifica a manutenção Súmula 98/STJ da multa prevista no § 2º, do CPC. art. 1.026, 3. A conduta da parte que, mesmo após advertência expressa do tribunal, insiste em introduzir no processo matéria estranha à lide (compensação de créditos de outra ação), revela comportamento temerário e resistência injustificada ao andamento do processo, enquadrando-se nas hipóteses do V e VII, do CPC e autorizando a manutenção da penalidade por art. 80, litigância de má-fé. 4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. (AREsp n. 2.988.980/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS CPC/2015. REITERADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO SÚMULA 7/STJ. INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do o fato de o CPC/2015 Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Caracteriza-se a litigância de má-fé quando a parte pratica atos processuais inúteis ou desnecessários à defesa de seu direito, com o intuito de dificultar ou retardar o cumprimento das decisões judiciais. A reiteração injustificada de recursos manifestamente protelatórios enseja a aplicação da penalidade prevista no do Código de Processo Civil. art. 80 3. O Tribunal de origem condenou o recorrente por litigância de má-fé,

por apresentar recursos reiterados e de cunho protelatório, insistindo nos mesmos argumentos já analisados e rejeitados em todas as instâncias. 4. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.841.557/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025).

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE MATÉRIA REJEITADA. LIMITAÇÃO COGNITIVA AO VÍCIO SUSCITADO NOS PRIMEIROS E NÃO SANADA OU A VÍCIO SURGIDO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS. MANIFESTO PROPÓSITO DE PROTELAR RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Opostos segundos embargos de declaração, somente podem ser examinados os vícios suscitados nos primeiros aclaratórios, mas não sanados por ocasião de seu julgamento, ou os vícios que somente surgiram por ocasião do julgamento dos primeiros aclaratórios. 2. Caracterizado o manifesto propósito de protelar e irrelevante o valor da causa, deve ser aplicada ao embargante a multa por litigância de má-fé prevista no VII, e 81, § 2º, ambos do CPC. art. 80, 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt na HDE 6.323/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

A Corte local reconheceu que a conduta estava relacionada a comportamento temerário no processo, mas deslocou a base de cálculo para o valor atualizado do débito em execução, sob o fundamento de que a penalidade teria sido imposta na fase executiva. Com isso, conferiu à multa por litigância de má-fé consequência jurídica própria de sanção diversa.

A circunstância de a conduta ter ocorrido em cumprimento de sentença não transmuda, por si só, a multa por litigância de má-fé em multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Tampouco autoriza a substituição da base de cálculo legalmente estabelecida no art. 81 do CPC.

A litigância de má-fé pode ocorrer na fase de conhecimento, na fase recursal, na liquidação, no cumprimento de sentença ou em qualquer incidente processual. A sua incidência em fase executiva não afasta o regime jurídico próprio previsto nos arts. 80 e 81 do CPC. O critério eleito pelo legislador foi a natureza da sanção, e não o momento procedimental em que praticado o ato.

Daí por que não prevalece a tese da agravante de que, no cumprimento de sentença, o “valor da causa” referido no art. 81 do CPC corresponderia necessariamente ao valor da execução ou ao proveito econômico do incidente.

Essa interpretação, embora engenhosa, acaba por esvaziar a distinção normativa entre os arts. 81 e 774 do CPC. Se toda multa por litigância de má-fé aplicada em fase executiva pudesse tomar por base o valor do débito em execução, o critério específico do art. 774, parágrafo único, do CPC deixaria de ter função própria e passaria a ser aplicado por analogia a hipótese que o legislador disciplinou de modo diverso.

Não se ignora que a agravante sustenta que o valor da causa da ação de conhecimento seria antigo, relacionado a processo transitado em julgado em 2009, e que a conduta sancionada teria ocorrido em incidente posterior, envolvendo montante economicamente mais expressivo. Todavia, essa circunstância não autoriza a alteração da base de cálculo prevista em lei.

A sanção processual deve observar os limites e parâmetros normativos próprios. O fato de o proveito econômico do incidente ser superior ou de a execução envolver montante diverso não permite ao julgador substituir o critério legal do art. 81 do CPC pelo critério do art. 774 do CPC, sem que estejam presentes os requisitos da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Também não procede o argumento de que os arts. 80 e 81 do CPC somente fariam sentido em processos em tramitação e, por isso, não poderiam tomar como referência o valor de causa de ação de conhecimento já encerrada. O art. 81 do CPC não condiciona a base de cálculo à fase procedimental em curso, mas ao valor corrigido da causa. Se a multa é aplicada nos autos ou em incidente vinculado à relação processual originária, o parâmetro legal permanece sendo aquele definido pelo dispositivo específico.

A tese subsidiária da agravante, no sentido de que, caso não se adote o valor de R\$ 7.344.175,45, deveria ser considerado o valor de R\$ 14.953.732,78 correspondente à parte líquida em execução, tampouco merece acolhida.

Além de não alterar a natureza da controvérsia, esse argumento apenas reforça a tentativa de substituir o critério normativo do art. 81 do CPC por parâmetros econômicos vinculados à execução. Ocorre que a questão devolvida ao STJ não é escolher, entre vários montantes executivos possíveis, qual deles melhor expressaria o proveito econômico do incidente. A questão é definir qual regime jurídico disciplina a multa aplicada. Reconhecida a natureza de litigância de má-fé, a consequência legal é a incidência sobre o valor corrigido da causa.

Do mesmo modo, não há violação à coisa julgada em desfavor da agravante. Ao contrário, a decisão agravada preserva a natureza da sanção tal como juridicamente configurada no título: multa por comportamento temerário, enquadrável como litigância de má-fé. O acórdão recorrido é que, ao aplicar base de cálculo própria de ato atentatório à dignidade da justiça, acabou por alterar as consequências jurídicas da condenação, atribuindo-lhe regime diverso daquele compatível com a sanção reconhecida.

A decisão ora agravada, portanto, não reabriu discussão fática, não reexaminou a conduta sancionada e não afastou a penalidade. Apenas restabeleceu a correta subsunção jurídica: multa por litigância de má-fé submete-se ao art. 81 do CPC; multa por ato atentatório à dignidade da justiça submete-se ao art. 774 do CPC.

Nesse ponto, deve-se destacar que a própria decisão agravada consignou que não se verificava, nos fundamentos do título judicial, a caracterização das hipóteses específicas do art. 774 do CPC, mas sim a imputação de comportamento temerário típico de litigância de má-fé, o que impõe a incidência dos arts. 80 e 81 do CPC.

As contrarrazões da CSN, por sua vez, corretamente assinalam que a controvérsia é eminentemente jurídica e que, tratando-se de multa por litigância de má-fé, a base de cálculo deve observar o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC, não havendo falar em reexame probatório nem em inadequação do julgamento monocrático.

Dessa forma, os argumentos deduzidos no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.989.688 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0259503-0

Número de Origem:

00005982919928190066 00142168820228190066 00267832420238190000 142168820228190066
202524506372 267832420238190000 5982919928190066

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216

EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794

AGRAVADO : TEBAS CONSTRUÇÕES LIMITADA

ADVOGADOS : ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576

DENIZE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEBAS CONSTRUÇÕES LIMITADA

ADVOGADOS : ALTIERIS FIORETTI BERNARDO - SP257576

DENIZE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216

EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026